



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086494-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETICIA APARECIDA MILANI COVINO, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e, de ofício, anularam a decisão agravada nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086494-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LETÍCIA APARECIDA MILANI COVINO

AGRAVADO: NU FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

M.M. JUÍZO “A QUO”: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

VOTO Nº 8690

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que ajuizou ação fora do domicílio e contratou advogado particular.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de oportunidade para a parte comprovar a alegação de hipossuficiência financeira. Violação ao §2º, do art. 99, do CPC/15, que implica a nulidade da decisão.

3. RECURSO CONHECIDO, em razão da profundidade do efeito devolutivo, de ofício, anulo a r. Decisão agravada, no capítulo relativo à justiça gratuita, diante de "*error in procedendo*".

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LETÍCIA APARECIDA MILANI COVINO para impugnar a decisão que, nos autos da ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos ajuizada em face de NU FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos necessários para comprovar sua situação de hipossuficiência. Ressaltou que não foi concedida oportunidade para apresentar novos documentos a fim de comprovar sua situação econômica. Argumentou que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita. Além disso, ressaltou que a escolha do foro de ajuizamento da ação trata-se

de simples prerrogativa do consumidor, não podendo servir como pretexto para indeferimento da benesse.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 24/28 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Pela análise dos autos, a parte autora é domiciliada na Rua Agostinho Magro, 70, Loteamento Nossa Senhora Aparecida - CEP 14745-000, Terra Roxa-SP, renunciando, assim, ao benefício da propositura da demanda em seu domicílio, prerrogativa conferida pelo legislador pátrio, justamente para a facilitação da defesa dos interesses daquele que se mostra vulnerável frente à questão a ser debatida em juízo.

A par de tal fato, nota-se a contratação de advogado (a) particular para a defesa de seus interesses, medida incompatível com a alegada vulnerabilidade e hipossuficiência, já que a Defensoria Pública patrocina os interesses daqueles que se mostram comprovadamente impossibilitados de custear honorários contratuais. (...)

Conclui-se, portanto, que das inúmeras renúncias observadas, visa a parte autora litigar sem risco, valendo-se da propositura da ação em Comarca longínqua para distanciar o julgador da realidade vivenciada pelo jurisdicionado, inviabilizando o contato presencial com aparte, razão pela qual deve ser afastada a concepção de hipossuficiente, o que resulta no indeferimento do benefício da gratuidade. (...)

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais e

taxa de emissão de carta de citação.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Porém, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar: “Art. 99. (...) § 3º. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Portanto, antes de indeferir o pedido, deve ser dada à parte a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira para afastar a suspeita de que não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido de gratuidade e comprovar que preencheu os referidos pressupostos, conforme o § 2º, do art. 99, do CPC/15:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso em tela, isso não ocorreu, em violação ao §2º, do art. 99, do CPC/15. O MM. Juízo “a quo” indeferiu a gratuidade considerando o local de ajuizamento da ação, a contratação de advogado particular e a escolha pela Justiça Comum, mesmo que este dispositivo legal determinasse que o indeferimento da gratuidade da justiça só pode ser decretado após ser possibilitada a demonstração do estado de hipossuficiência econômica.

Trata-se de norma cogente, que visa a resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à Justiça, garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – gratuidade da justiça – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade da

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

justiça – Cabimento do recurso, para anular a decisão agravada – Hipótese em que não foi oportunizada a apresentação de elementos de convicção que pudessem comprovar os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça postulada – Violação ao art. 99, §2º, do CPC – Nulidade da decisão – RECURSO CONHECIDO PARA, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO" (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), A DECISÃO AGRAVADA, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050380-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Assim, o presente recurso deve ser conhecido para anular a decisão proferida pelo juízo “a quo”, oportunizando-se à parte agravante a apresentação dos elementos que entende necessários para corroborar a informação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço** as razões recursais, e, em razão da profundidade do efeito devolutivo, de ofício, **anulo** a r. decisão agravada, no capítulo relativo à justiça gratuita, diante do “*error in procedendo*”, para oportunizar à parte, a possibilidade de demonstrar (provar) a sua alegada insuficiência financeira, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator